

A LINGUAGEM JURÍDICA COMO MEIO ANTI-ISONÔMICO: A ILÓGICA ELITIZAÇÃO COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA

MARIANA DE LEMOS CAMPOS

Advogada, bacharela em Direito e licenciada em Letras Português. Pós-graduanda em Direito processual e Direito Contratual. E-mail: marianalemosc@hotmail.com

Envio em: Junho de 2015

Aceite em: Setembro de 2015

Resumo

Analisa-se, por meio da utilização do método de procedimento histórico e descritivo, o uso da linguagem jurídica no Brasil. Evidencia-se seu aspecto elitizado, e como esta forma excessivamente rebuscada de apresentação do instrumento linguístico promove a segregação social e anti-isonomia. Além disso, propõe-se uma mudança de paradigma em relação à linguagem, explicitando a possibilidade prática e real de sua simplificação. Por fim, através da técnica bibliográfica de pesquisa em materiais doutrinários, jurisprudenciais e em artigos científicos, o presente trabalho objetiva demonstrar e debater a deficiência social existente no Brasil, no que concerne ao acesso à justiça à luz da linguagem utilizada no âmbito forense.

Palavras-chave: Linguagem jurídica. Elitização. Acesso à justiça. Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

LEGAL LANGUAGE AS ANTI-ISONOMIC PATH: THE ILLOGICAL ELITIZATION AS HINDRANCE TO JUSTICE ACCESS

Abstract

It is analyzed, by a descriptive historical procedure, the use of legal language in Brazil. It is demonstrated this specific language type and how the overly elaborate presentation of this linguistic tool promotes social segregation and anti-equality. Furthermore, it is proposed an explanation about the possibility of a real language simplification. Finally, through bibliographic research technique in doctrinal materials, jurisprudential and scientific articles, the present work aims to demonstrate and discuss the social disability in Brazil, in relation to access to justice, pointing out, especially, the legal discourse.

Keywords: Legal language. Elitization. Justice Access. Article 5º, XXXV, Brazilian Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

A linguagem, como sabido, é necessidade intrínseca do ser humano desde o seu nascimento, e como consequência lógica se faz presente também no âmbito jurídico, especificamente na resolução de dissídios.

Ocorre que, em situação claramente prejudicial às partes, tem-se arraigada no direito, a cultura de utilização de linguagem rebuscada, valendo-se de preciosismos e demais fatores linguísticos desnecessários.

Não obstante a exigência de patrono constituído nos autos para se demandar na Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, é nítido que os litigantes – maiores interessados na resolução prática do conflito – têm o direito de compreender o processo, posto que restringir o entendimento das partes à explicação do advogado (ou terceiro que se disponha, em casos como no processo do trabalho ou nos juizados especiais) é tolher o direito mínimo de compreensão da maioria do povo, a qual sequer consegue distinguir se fora parte sucumbente ou não em determinado litígio.

Assim, observa-se que o tema em comento envolve o direito basilar dos cidadãos, concernente ao acesso à justiça (previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna) e especificamente no que tange à linguagem jurídica.

Nesse mesmo sentido é consensual e notório que, desde os primórdios, a linguagem é elemento capaz de influenciar e dominar populações, sendo uma importante ferramenta de poder: desta feita, percebe-se, por exemplo, o controle exercido por Adolf Hitler sobre o povo alemão. Ocorre que, ademais da dominação nem sempre baseada no objeto do discurso, mas no discurso persuasivo em si, tem-se, também os discursos célebres, em que o autor torna-se imortal às gerações posteriores pelo explicitado, como é o excelente caso das *Catilinárias* de Cícero (63 a.C.). O que se pode depreender, portanto, de observação rápida de discursos históricos, como os mencionados acima, é que, quer haja o discurso pelo discurso (arte da retórica, há muito iniciada pelos sofistas), quer o discurso tenha função social de persuasão, será sempre algo de grande valia e importância, e que exerce fascínio.

No mesmo sentido, sobressai a brilhante lição de Hans-Georg Gadamer, para o qual “ser que pode ser compreendido é linguagem” (GADAMER; GIACHINI; SCHUBACK, 2004) posto que o sujeito inserido no contexto social deva ser um intérprete constante, compreendendo o expressado por terceiros e se expressando para ser compreendido, ambos através da linguagem, denotando a universalidade da própria linguagem em si e da sua interpretação, e consequentemente, reafirmando a noção da importância linguística.

Depreende-se do pequeno rol exemplificativo exposto, portanto, que a linguagem é forma de poder, e, enquanto tal, fascina e seduz os que detêm a capacidade de exercê-la com mais propriedade, baseando-se em estudos específicos. Em se tratando do âmbito jurídico – e pelo fato da linguagem, neste ramo apresentar roupagem própria – tal poder, consubstanciado no uso da própria linguagem, pode ser deveras pernicioso. Explica-se: o próprio direito legitima a hierarquia entre os conhecedores e dominantes da linguagem jurídica e os que estão submetidos a esta. Outrossim:

[...] o discurso jurídico é capaz de influenciar a esfera da existência, de destinação e de utilização de objetos, criando, modificando e extinguindo relações; afetando, atingindo e regulando as condutas humanas em sociedade, regulamentando situações, [...]. À conta disso, vislumbrando a relação linguística (sic) entre pessoas de polos (sic) distintos no discurso jurídico, é possível perceber que há cidadãos que são ‘manipulados’ por não ter o domínio da palavra, pois aqueles, que a dominam, utilizam-na como um divisor de águas entre eles e os demais, já que a linguagem é o instrumento de poder, de manipulação, de diferença (ANDRADE, 2006, p. 2).

O que se observa na prática é a distância entre os operadores do direito e o homem mediano, distanciamento instituído principalmente pela linguagem jurídica – em que o cidadão comum se encontra dominado ou sujeito a um universo do qual não tem o mínimo conhecimento.

A situação acima descrita caracteriza nítida quebra de isonomia em relação aos que detêm e aos que não detêm a habilidade de manipulação linguística, afastan-

do de grande parcela da população, o acesso à justiça. Ressalte-se que esta situação de anti-isonomia fere fatalmente a Carta Magna, posto que “a igualdade perante a justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV)” (SILVA, 2009, P. 219). Na prática, essa inconstitucionalidade é traduzida na “alienação e desesperança de um homem imerso num mundo que não consegue compreender. Um mundo de leis desconhecidas para os homens, que se submetem a elas sem questionar, pois não podem se defender daquilo que desconhecem” (DANTAS, 2011). Vale aqui, inclusive, mencionar que não se tem como parâmetro pessoas analfabetas, mas conforme exposto, o homem comum, com regular capacidade de raciocínio e módico nível de escolaridade.

Não é objeto de este trabalho analisar a necessidade de imposição do estudo do direito para a população, mas observar que, sendo minimamente inteligível o discurso, e entendido pelas partes, seu objetivo não seria um fim em si mesmo – promovendo segregação –, mas estaria este mais próximo à moral e passível de cobrança, quando injusto, pelas partes.

Como sabido, o objetivo precípuo do direito é resolver conflitos, os quais advêm da vida em sociedade que está em constante transmutação. Assim, como pode o instrumento que visa solucionar situações práticas e reais se valer de uma ferramenta (linguagem) engessada e elitizada, que não é capaz de abranger a maioria da população?

A solução é compreender e assumir que

para ter acesso à justiça é preciso entender como ela funciona, compreender o que dizem seus membros, seus funcionários, superar o entrave linguístico. Os juristas, por fazerem parte do seletivo grupo de pensadores que conhecem todos os meandros dessa linguagem devem ser os responsáveis para auxiliar o povo a transcender essas restrições (DANTAS, 2011).

A linguagem, dessarte, não deve prejudicar a noção do que vem a ser direito, muito menos se constituir como óbice ao acesso à justiça: deve, de maneira

oposta, ser dinamizada e acessível, posto que “o Direito é o alcance da justiça na sociedade e para a sociedade” (SANTANA, 2012).

Por todo exposto, então é perceptível que a linguagem jurídica elitizada hoje em uso se constitui como forma inconstitucional e anti-isonômica, na medida em que fere o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, posto que discrimina a maioria da população, deixando-a à margem do judiciário.

Assim, abordar-se-á a linguagem enquanto instrumento de comunicação e se correlacionará aquela com o judiciário, demonstrando a existência do efetivo problema de uma linguagem demasiadamente rebuscada e repleta de preciosismos, explicitando a desnecessidade daquela e, ademais, analisando os fatores que levaram à elitização linguística no ramo do direito.

2 A LINGUAGEM

Como já fora afirmado, a linguagem nasce como necessidade de comunicação do homem. Vez que uma necessidade tão basilar, se faz necessário neste artigo, elucidar pequenos aspectos sobre a linguagem em si, de forma geral.

Nesses primeiros conceitos trazidos, portanto, não será analisada a linguagem jurídica, com suas definições e especificidades, mas um conceito universal de linguagem, abordando-se principalmente sua função social.

Assim, inicia-se trazendo à baila um importante aspecto histórico da linguagem, nos termos do professor Robins (1977, p. 14):

A linguagem como faculdade humana é imensuravelmente mais velha do que as primeiras línguas atestadas (algumas com 4000 anos de idade), e a escrita, através da qual, línguas extintas são conhecidas por nós, é, em comparação com a fala, uma introdução muito recente, um produto de uma civilização desenvolvida e estabelecida. (GRIFADO)

Como afirmado pelo magistério inglês, a linguagem vem a ser faculdade humana, momento em que não há como se esquivar de tal instrumento, que

serve para manter a comunicação entre seres da mesma comunidade, e integrar a sociedade na medida de suas necessidades.

Tal instituto é tão antigo quanto à necessidade de se comunicar, necessidade tal que permeia todos os seres vivos, mas que se destaca nos homens, os quais são por natureza, e de acordo com as lições de Aristóteles, seres sociais.

Nesse sentido, a linguagem, intrínseca às relações sociais, se perfaz de tamanha importância que há na ciência, um ramo de estudos específicos acerca daquele instituto, denominado de Linguística Geral. Sobre este ramo científico, observe-se:

A linguística Geral preocupa-se com a linguagem humana como uma parte universal e reconhecida do comportamento e das faculdades do homem, talvez uma das mais essenciais à vida humana como nós a conhecemos, e uma das capacidades de maior alcance em relação a toda extensão de realizações da humanidade (ROBINS, 1977, p. 2) (GRIFADO)

Como bem descreve o professor, a linguagem, além de faculdade humana, que, por si só já é de grau de elevada importância para os indivíduos, é dos elementos essenciais ao homem, um dos mais importantes, posto que permeie todos os atos e realizações da humanidade.

Estando de forma tão atrelada à sociedade, é natural que ocorram na linguagem mudanças sucessivas a fim de que o objetivo – comunicação – não se perca, ficando estagnado. Nesse sentido, observe-se:

Conquanto as formas linguísticas não mudem tão rapidamente como as culturais, é indubitável que uma velocidade fora do comum na mudança cultural se faz acompanhar de uma aceleração na mudança linguística. Se levarmos esse ponto de vista à sua natural conclusão, somos forçados a admitir que uma complexidade rapidamente crescente da cultura exige mudanças correspondentes, embora não tão rápidas, na forma e no conteúdo linguístico. É uma maneira de ver que se acha em frontal antagonismo com a que geralmente se tem, a respeito de um conservantismo de linguagem, entre as comunidades civilizadas, maior do que nos povos primitivos (SAPIR; CAMARA JÚNIOR, 1969, p.61).

De fato, nota-se nas mudanças linguísticas, uma gradação mais lenta do que ocorre com as mudanças no âmbito da cultura de forma geral, em que aquelas não conseguem acompanhar as efervescentes transformações culturais, e em se tratando de âmbito jurídico, o chamado “conservantismo de linguagem” se faz de forma muito mais forte do que em qualquer outro ramo social ou científico, como será adiante abordado.

3 O DIREITO (HISTORICAMENTE) COMO INSTRUMENTO DE PODER

3.1 A VAIDADE JURÍDICA: O PESO DA CONTINUIDADE HISTÓRICA E REFLEXOS DE UM POVO NÃO PENSAnte

O modo de produção do Direito no Brasil, conceito trazido por Streck (2007), e definido como a política econômica de regulamentação, proteção e legitimação do direito que traz, também intrinsecamente, determinados fatores, dentre os quais: a delimitação de funções no campo jurídico (como aplicadores da lei ou guardiões da doutrina, por exemplo); a relação entre regulamentação e proteção; e o modo dominante de legitimação, sofreu forte influência de aspectos históricos (conservadores) que sempre permearam o país. Assim, tem-se no Brasil, o chamado modo de produção arcaico do direito (STRECK, 2007), posto que impregnado de uma formação retrógrada, baseado no domínio do conhecimento (poder).

Especificamente sobre o modo dominante de legitimação, tem-se que a produção jurídica neste país evoluiu historicamente no sentido de dominar cada vez mais a informação. Assim, observe-se:

Antes do século XIX, o direito era, sobretudo, ditado por princípios que a tradição consagrava, o que produzia uma mutabilidade e flexibilidade do direito constituindo um risco permanente de incerteza e de arbítrio. Com a formação do Estado Moderno, ocorreu a eliminação ou absorção dos ordenamentos jurídicos superiores e inferiores pela sociedade nacional, por meio de um processo que se poderia chamar de monopolização da produção jurídica [...] (ALMEIRA, 2009, p.47) (GRIFADO)

Assim, e através do denominado positivismo jurídico, foram estabelecidos determinados dogmas, a fim de que as premissas que legitimam a concentração de poder tornassem-se inquestionáveis, momento em que se nota que “o caráter científico-racional (positivista) do pensamento jurídico transformou suas crenças sobre o mundo em um discurso sem suspeitas” (ALMEIRA, 2009, p.48).

Ainda nesse diapasão, tem-se que

O postulado racionalista pressupõe um direito positivo coerente, preciso, completo, não redundante, ‘decidível’ e logicamente derivável. Mediante o dito postulado, concebe-se uma ordem jurídica sem lacunas e contradição, como forma de reassegurar ideologicamente o valor da segurança: um direito positivo, autossuficiente (sic), preciso, claro e neutro (WARAT, 1994, p.52).

Ocorre que, e em consequência do denominado modo de produção arcaico, a operacionalidade deste modelo traduz o distanciamento do juiz da realidade social, posto que tal direito tão perfeito e ideológico não se amolda às realidades de conflitos sociais, o que deságua no descrédito da sociedade num sistema judiciário verdadeiramente eficiente.

O descrédito supracitado, porém, não é traduzido apenas pela desconfiança das verdades impostas, mas é o vazio que culmina na destruição sistemática de todas as certezas pré-fabricadas apresentadas pelo ordenamento, havendo recusa de aceitação do modelo apresentado e consequente afastamento por parte da sociedade.

O distanciamento de significativa parte da sociedade desacreditada no judiciário é exatamente o que culmina no desinteresse e na falta do conhecimento jurídico que, aliado ao sistema de concentração de poder já imposto, deságua na segregação social.

3.2 O DOMÍNIO (HISTÓRICO) DA INFORMAÇÃO: INTERESSE DE NÃO DISSIPAR O SABIDO, POIS CONHECIMENTO É PODER

Como visto, ainda é atualmente adotada pelo judiciário brasileiro, a metodologia tradicional, a qual man-

tém e legitima a estrutura de dominação e concentração de poderes (PORTANOVA, 2000). Assim:

Em nosso país, não há dúvida de que, sob a ótica do Estado Democrático de Direito – em que o Direito deve ser visto como instrumento de transformação social –, ocorre uma desfuncionalidade do Direito e das Instituições encarregadas de aplicar a lei (STRECK, 2007, p.33).

Desta feita, ao invés do judiciário se apresentar como instrumento de acesso à justiça, no qual se resgataria a tentativa de paz social, através da tensão voltada apenas para os procedimentos judiciais, tem-se uma retrocessão, e são concentrados problemas – ainda – em procedimentos meramente políticos.

Poder-se-ia, portanto, e de acordo com a tese substancialista, aumentar a capacidade de incorporação do sistema político, “garantindo a grupos marginais, destituídos de meios para acessar os poderes políticos, uma oportunidade para vocalização de suas expectativas e direito no processo judicial” (STRECK, 2007, p.44).

Sabe-se, portanto, que há um efetivo problema no acesso ao judiciário: é inegável a discriminação que permeia esse âmbito.

Ocorre, porém, que não existe a vontade de se modificar o paradigma: conforme já exposto, o conhecimento é poder, e não há por boa parte dos indivíduos que compõem o judiciário, interesse de dissipar o conhecimento.

4 ENXERGANDO A SITUAÇÃO COMO UM (GRAVE) PROBLEMA A SER RESOLVIDO: A EFETIVA VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL

Como é sabido (e olvidado), o direito brasileiro apresenta, dentre outros aspectos, um grande problema no que tange à sua linguagem deveras e infundadamente rebuscada: esta traz segregação e prejuízo à população, a qual, à margem do entendimento jurídico, não obtém o acesso à justiça, posto que é impossível alcançar o que não se compreende.

Aliás, o problema é percebido ainda em maiores propor-

ções, posto que a linguagem, que tem (ou deveria ter) função social de promover a justiça através da comunicação, acaba por legitimar, tendo em vista seu aspecto elitizado e recheado de preciosismos, a segregação social.

Nesses termos, observa-se um verdadeiro processo de violência simbólica que ‘protege’ o mundo jurídico do acesso de grande parte da população, e para que seja efetivada essa segregação, nada é tão eficaz quanto à linguagem jurídica. Trata-se da maneira específica que magistrados, advogados, promotores e outros do ramo do direito têm utilizado a linguagem e que, a despeito de qualquer argumento a favor, só tem servido para negar o acesso ao universo jurídico à maioria da população do Brasil (CARVALHO, 2006) Nesse sentido, tem-se que:

Na maneira de escrever dos meios jurídicos há todo um cuidado em moldar a linguagem e ornamentá-la de uma maneira tal que ela passa a ser um código, cuja compreensão está ao alcance apenas do pequeno grupo que faz parte do universo jurídico. Os pareceres, sentenças, petições, etc., são escritos de uma forma tal que se torna impossível à compreensão desses textos por alguém que não faça parte do meio jurídico. E esse parece ser mesmo o propósito dos produtores desses textos: dificultar a compreensão para quem não teve a sorte ou herança de fazer parte da casta jurídica. Se essa afirmação assim categórica parece um exagero, então seria bom que se apresentassem argumentos realmente convincentes para justificar o uso pelos meios jurídicos de uma linguagem extremamente pedante, barroca e afetada, recheada de expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras, quando a situação requeria exatamente o contrário: uma linguagem o mais simples e objetiva possível, para que qualquer usuário do sistema judiciário possa compreender (CARVALHO, 2006) (GRIFADO)

Conforme bem prelecionado, não há, logicamente, argumento que dê razão ou sustente a existência da linguagem hoje utilizada pelo judiciário brasileiro, senão o que afirma que realmente existe por parte dos operadores do direito, o interesse de dificultar a compreensão de seus textos.

Ocorre que, ao se analisar a postura adotada – e não se faz necessária uma análise minuciosa – compreende-se que a consequência da segregação promovida através

da linguagem é o desconhecimento por parte da população, do pensamento jurídico.

Tem-se, portanto, que a linguagem rebuscada dificulta a compreensão do texto, o que acarreta o desinteresse e o afastamento do homem médio – não imerso no cotidiano do judiciário – pelos assuntos jurídicos, mesmo que seja estes a resolução de conflitos, através dos procedimentos, de litígio em que figure aquele mesmo homem como parte.

A linguagem traz uma problemática que não é um fim em si mesmo: a “simples incompreensão” de um texto jurídico proferido por um magistrado ou advogado não pode ser “remediado” com a mera contratação do profissional do direito que irá “traduzir” para seu cliente o que está escrito nas páginas de seu processo.

É necessário que se compreenda a gravidade do problema (e não só a existência deste – que há muito é constatado): trata-se de violação do direito ao acesso à justiça. Nesses termos,

O Direito sempre causou grande fascínio nas pessoas, por ser instrumento de liberdade e poder, que condiciona a ação humana. As palavras têm uma sonoridade mágica, os procedimentos são repletos de formalidades e solenidades. Um sistema de engrenagens cercado por uma aura de encantamento e dúvida, porque a maioria das pessoas nunca chegou a entender como ele funciona. [...] Para ter acesso à justiça é preciso entender como ela funciona, compreender o que dizem seus membros, seus funcionários, superar o entrave linguístico (sic). Os juristas, por fazerem parte do seletivo grupo de pensadores que conhecem todos os meandros dessa linguagem devem ser os responsáveis para auxiliar o povo a transcender essas restrições (DANTAS, 2011) (GRIFADO)

No que tange o acesso à justiça, este vem a ser uma garantia processual (amplamente conhecida) instituída no artigo 5º da Constituição Federal, e que configura um direito fundamental.

Os direitos fundamentais apresentam em sua essência, três características basilares: classificação como cláusula pétrea, aplicação imediata, e hierarquia constitucional. A natureza de cláusula pétrea é imposta por força do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição

Federal, e implica em “intangibilidade” de tais normas, que não poderão ser excluídas ou retiradas do ordenamento jurídico por qualquer meio, incluindo emendas constitucionais. A aplicação imediata, de acordo com os ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva, ocorre mediante a desnecessidade de regulamentação para que tais normas sejam efetivadas, vez que plenamente exigíveis e diretamente vinculantes. Importa frisar que tal entendimento é consubstanciado pelo artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição de 88. Por fim, a hierarquia constitucional importa dizer que nenhuma lei pode contradizer um direito fundamental, sob pena de ser considerada inconstitucional.

Nesse sentido, percebe-se de forma clara ululante, a importância do acesso à justiça mesmo por sua natureza – de direito fundamental.

Ocorre que, ademais de o acesso à justiça configurar-se como direito fundamental, este promove a efetivação dos direitos fundamentais como um todo, numa espécie de “metalinguagem jurídica na prática”: é dizer, um direito fundamental que, correlacionando-se diretamente com o judiciário, proporciona a execução e cumprimento dos demais direitos fundamentais.

Assim, o acesso à justiça torna-se de demasiada importância por promover, através do alcance do Poder Judiciário, a obtenção de direitos. Nesse diapasão:

O constituinte percebeu que a concretização dos direitos fundamentais pressupõe o acesso à justiça, como bem demonstrou Mauro Cappelletti. De fato, sem um Poder Judiciário independente, que possa agir com liberdade mesmo contra a vontade dos governantes, que possa julgar de acordo com a Constituição sem medo da represália por desagradar os detentores de poder, não há que se falar em direitos fundamentais (MARMELESTEIN, 2009, p.165).

Nesse sentido, tem-se que o princípio constitucional voltado à proteção judicial em tela é “o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12).

Porém, nem sempre esse fora o entendimento. Antes, o acesso à justiça significava mero acesso formal ao sistema judiciário, em que havia afastamento das preocupações reais, e não se alcançava o acesso material (efetivo direito à igualdade e justiça).

Não havia a preocupação por parte do Estado em ser garantidor do acesso efetivo a um sistema organizado que proporcionasse concreto gozo de direitos, tampouco havia nos juristas, o espírito de abandonar as situações hipotéticas e atuar além de construções exegéticas abstratas.

Aos poucos, com a expansão da sociedade e sua complexidade, e a promulgação da Constituição de 1988, que implementou o Estado Democrático de Direito, os direitos passaram a ser vistos como um conceito necessário à coletividade, e abandonou-se a ideologia de direitos individuais. Com os chamados direitos trans individuais, portanto, fora trazido à tona os direitos fundamentais e a noção de democracia, forçando uma atuação positiva (e não mais omissa) do Estado em primar pela inclusão social.

É neste sentido que ganha espaço o acesso à justiça, um direito fundamental – como já exposto – de suma importância e basilar, que promove o factual acesso material à justiça.

Superado o conceito de que o acesso à justiça seria apenas direito formal de propor ação, deve-se ressaltar, ainda, que esse instituto não trata apenas do acesso ao Poder Judiciário gratuito, como é associado estreitamente, mas de uma garantia universal das defesas de qualquer direito, o que inclui, notadamente, o direito à informação e o direito de excluir todo obstáculo que possa se apresentar como entrave ao acesso efetivo à justiça.

Portanto, nesse viés nota-se a abordagem, neste trabalho, do direito à informação e da linguagem elitizada enquanto óbice ao acesso à justiça, nos moldes em que se explanou.

5 A DESNECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO

Na já apresentada perspectiva de segregação, tem-se um emblemático questionamento: por que o judiciário

não se sente à vontade em promover a acessibilidade do povo? Trata-se não só da outrora exposta necessidade de concentração de poder: a problemática aqui é no sentido do temor de que, com o acesso à justiça, haja perda do papel – função social – dos cargos exercidos. Nesse sentido, se aborda, principalmente, a figura do advogado.

Ocorre que trazer informação e entendimento basilares à população não trará, de nenhuma forma, prejuízos, posto que, conforme prediz a própria Carta Magna, em seu artigo 133, a figura do advogado é essencial.

Desta feita, tem-se o modelo de Stuttgart, o qual é efetivado através da participação de toda a população sem que haja (por consequência da ampla participação popular) qualquer exclusão ou sequer marginalização de nenhum dos profissionais que atuam perante o judiciário. É, ademais, e importa ressaltar, um método-exemplo que traz consigo uma carga inegável de maestria e excelência. Observe-se:

Esse método de procedimento envolve as partes, advogados e juizes, num diálogo oral e ativo sobre os fatos e sobre o direito. Ele não apenas acelera o procedimento, mas também tende a resultar em decisões que as partes compreendem e frequentemente aceitam sem recorrer. Algumas características básicas desse modelo, até então opcionais, tornaram-se obrigatórias para todos os Landgerichte alemães através da reforma do Código de Processo Civil, em vigor desde 19 de julho de 1977 (CAPPELLETTI, 2002. p 29).

Trata-se, portanto, de um modo de produção do direito e da sistemática judiciária que incluiu, no ordenamento jurídico alemão – ou que pelo menos tem em vista esse escopo – o acesso à justiça de forma ampla e não apenas formal.

Não se pretende, entretanto, com essa exemplificação, sanar todas as adversidades do judiciário, que se encontra demasiado defasado. Mas há de se prognosticar que no meio linguístico-jurídico, uma mudança de mesmas proporções já transmutaria a realidade cotidiana. Nesses termos,

Nosso direito é frequentemente complicado, e, se não em todas, pelo menos na maior parte

das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns (CAPPELLETTI, 2002. p 55).

A linguagem jurídica é, de forma nítida, um dos setores em que essa simplificação tem plena capacidade de lograr êxito. Isto porque, ao abandonar-se uma determinada formalidade, como hoje é a linguagem jurídica elitizada, não tornará o judiciário empobrecido ou menos fidedigno, mas trará à linguagem jurídica a função social (e de todas as linguagens): transmitirá ideias inteligíveis. Assim, note-se,

Quem fala bonito, hoje, é quem se faz compreender. Porque fazer isso não é fácil, ao contrário do que pensam os vaidosos tradicionalistas. Exige esforço, dedicação, paciência e muita leitura, principalmente de dicionários, para traduzir para as pessoas o que dizem os eruditos. O profissional que trabalha desta forma colabora para a democratização da linguagem jurídica, começando por abolir os vícios. Simplificar o vocabulário jurídico é, ao mesmo tempo, um trabalho de aperfeiçoamento profissional. Extirpar o palavrório e a "verborragia" (uso descontrolado de palavras que acrescentam nada ao sentido do discurso) exercitando a precisão e a coesão textual. É deixar de escrever em vinte palavras o que pode ser escrito em cinco. O latim e as expressões arcaicas devem ser matéria para a disciplina História do Direito, para que se conheça a origem dos enunciados que se tornaram fontes do Direito. Estes enunciados devem ser utilizados como manda a lei, em língua portuguesa (DANTAS, 2011).

Conforme todo o exposto, percebe-se a grande utilidade que uma mudança de paradigma no âmbito da linguagem jurídica, superando os entraves meramente políticos e sobrepujando os ainda tão presentes aspectos históricos traria para a vida em sociedade e coletividade.

6 IDEALIZAÇÃO DE MUDANÇAS: CONSTATANDO A CONSCIÊNCIA DO PROBLEMA

Conscientizando a problemática existente no que tange à linguagem jurídica elitizada – popularmente conhecida

como “juridiquês” – foi proposto em 2006, um Projeto de Lei (nº 7448/06) pela deputada Maria do Rosário, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul, visando facilitar a compreensão das sentenças judiciais.

Abaixo, pode-se conferir o Projeto em sua íntegra:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.448-B DE 2006
Altera a redação do art. 458 da Lei nº 5.869, de
11 de janeiro de 1973, que institui o Código de
Processo Civil.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Lei tem por objetivo tornar acessível
a todos a compreensão da parte dispositiva
de sentença judicial.
Art. 2º O inciso III do caput do art. 458 da Lei
nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a
vigorar com a seguinte redação:
“Art. 458.
.....
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as
questões, que as partes lhe submeterem, redi-
gido de maneira acessível a elas.”(NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

É perceptivelmente uma iniciativa importante, porém ainda muito restrita: de fato a problemática da linguagem rebuscada atinge as sentenças, mas também permeia as petições iniciais, respostas do réu, recursos e todos os outros instrumentos processuais.

Assim como o projeto proposto, existe a consciência de simplificação da linguagem em casos esparsos, como é percebida na famosa sentença de linguagem simples e acessível, conhecida como a sentença “para ser lida e entendida por um marceneiro”. Segue:

Vou direto ao assunto.
O marceneiro José de Gregório Pinto, certamente pensando em facilitar o contato com sua clientela, rendeu-se à propaganda da Loja Insinuante de Coité e comprou um telefone celular, em 19 de abril de 2005, por suados cento e setenta e quatro reais.
Leigo no assunto, é certo que não fez opção por fabricante. Escolheu pelo mais barato ou, quem sabe até, pelo mais bonitinho: o tal Siemens A52. Uma beleza!
Com certeza foi difícil domar os dedos grossos e calejados de marceneiro com a sensibilidade

e recursos do seu Siemens A52, mas o certo é que utilizou o aparelhinho até o mês de junho do corrente ano e, possivelmente, contratou muitos serviços. Uma maravilha!

Para sua surpresa, diferente das boas ferramentas que utiliza em seu ofício, em 21 de junho, o aparelho deixou de funcionar. Que tristeza: seu novo instrumento de trabalho só durou dois meses. E olha que foi adquirido legalmente nas Lojas Insinuante e fabricado pela poderosa Siemens... Não é coisa de segunda-mão, não! Consertado, dias depois não prestou mais... Não se faz mais conserto como antigamente! Primeiro tentou fazer um acordo, mas não quiseram os contrários, pedindo que o caso fosse ao Juiz de Direito.

Caixinha de papelão na mão, indicando que se tratava de um telefone celular, entrou seu Gregório na sala de audiência e apresentou o aparelho ao Juiz: novinho, novinho e não funciona. De fato, o Juiz observou o aparelho e viu que não tinha um arranhão.

Seu José Gregório, marceneiro que é, fabrica e conserta de tudo que é móvel. A Starcell, assistência técnica especializada e indicada pela Insinuante, para surpresa sua, respondeu que o caso não era com ela e que se tratava de “placa oxidada na região do teclado, próximo ao conector de carga e microprocessador.” Seu Gregório: o que é isto? Quem garante? O próprio que diz o defeito diz que não tem conserto...

Para aumentar sua angústia, a Siemens disse que seu caso não tinha solução neste Juizado por motivo da “incompetência material absoluta do Juizado Especial Cível – Necessidade de prova técnica.” Seu Gregório: o que é isto? Ou o telefone funciona ou não funciona! Basta apertar o botão de ligar. Não acendeu, não funciona. Prá que prova técnica melhor?

Disse mais a Siemens: “o vício causado por oxidação decorre do mau uso do produto.” Seu Gregório: ora, o telefone é novinho e foi usado apenas para falar. Para outros usos, tenho outras ferramentas. Como pode um telefone comprado na Insinuante apresentar defeito sem solução depois de dois meses de uso? Certamente não foi usado material de primeira. Um artesão sabe bem disso.

O que também não pode entender um marceneiro é como pode a Siemens contratar um escritório de advocacia de São Paulo, por pouco dinheiro não foi, para dizer ao Juiz do Juizado de Coité, no interior da Bahia, que não vai pagar um telefone que custou cento e setenta e quatro reais? É, quem pode, pode! O advogado gastou dez folhas de papel de boa qualidade para que o Juiz dissesse que o caso não era do Juizado ou que a culpa não era de seu cliente! Botando tudo na conta, com certeza gastou muito mais que cento e setenta e quatro para dizer que não pagava cento e setenta e quatro reais! Que absurdo!

A loja Insinuante, uma das maiores e mais famosas da Bahia, também apresentou escrito de advogado, gastando sete folhas de papel, dizendo que o caso não era com ela por motivo de “legitimatío ad causam”, também por motivo do “vício redibitório e da ultrapassagem do lapso temporal de 30 dias” e que o pobre do seu Gregório não fez prova e então “allegatio et non probatio quasi non allegatio.”

E agora seu Gregório?

Doutor Juiz, disse Seu Gregório, a minha prova é o telefone que passo às suas mãos! Comprei, paguei, usei poucos dias, está novinho e não funciona mais! Pode ligar o aparelho que não acende nada! Aliás, Doutor, não quero mais saber de telefone celular, quero apenas meu dinheiro de volta e pronto!

Diz a Lei que no Juizado não precisa advogado para causas como esta. Não entende seu Gregório porque tanta confusão e tanto palavreado difícil por causa de um celular de cento e setenta e quatro reais, se às vezes a própria Insinuante faz propaganda do tipo: “leve dois e pague um!” Não se importou muito seu Gregório com a situação: um marceneiro não dá valor ao que não entende! Se não teve solução na amizade, Justiça é para isso mesmo!

Está certo Seu Gregório: O Juizado Especial Cível serve exatamente para resolver problemas como o seu. Não é o caso de prova técnica: o telefone foi apresentado ainda na caixa, sem um pequeno arranhão e não funciona. Isto é o bastante! Também não pode dizer que Seu Gregório não tomou a providência correta, pois procurou a loja e encaminhou o telefone à assistência técnica. Alegou e provou!

Além de tudo, não fizeram prova de que o telefone funciona ou de que Seu Gregório tivesse usado o aparelho como ferramenta de sua marcenaria. Se é feito para falar, tem que falar! Pois é Seu Gregório, o senhor tem razão e a Justiça vai mandar, como de fato está mandando, a Loja Insinuante lhe devolver o dinheiro com juros legais e correção monetária, pois não cumpriu com sua obrigação de bom vendedor. Também, Seu Gregório, para que o Senhor não se desanime com as facilidades dos tempos modernos, continue falando com seus clientes e porque sofreu tantos dissabores com seu celular, a Justiça vai mandar, como de fato está mandando, que a fábrica Siemens lhe entregue, no prazo de 10 dias, outro aparelho igualzinho ao seu. Novo e funcionando!

Se não cumprirem com a ordem do Juiz, vão pagar uma multa de cem reais por dia!

Por fim, Seu Gregório, a Justiça vai dizer a assistência técnica, como de fato está dizendo,

que seu papel é consertar com competência os aparelhos que apresentarem defeito e que, por enquanto, não lhe deve nada.

À Justiça ninguém vai pagar nada. Sua obrigação é fazer Justiça!

A Secretaria vai mandar uma cópia para todos. Como não temos Jornal próprio para publicar, mande pelo correio ou por Oficial de Justiça.

Se alguém não ficou satisfeito e quiser recorrer, fique ciente que agora a Justiça vai cobrar. Depois de tudo cumprido, pode a Secretaria guardar bem guardado o processo!

Por último, Seu Gregório, os Doutores advogados vão dizer que o Juiz decidiu “extra petita”, quer dizer, mais do que o Senhor pediu e também que a decisão não preenche os requisitos legais. Não se incomode. Na verdade, para ser mais justa, deveria também condenar na indenização pelo dano moral, quer dizer, a vergonha que o senhor sentiu, e no lucro cessante, quer dizer, pagar o que o Senhor deixou de ganhar. No mais, é uma sentença para ser lida e entendida por um marceneiro.

Conceição do Coité - BA, 21 de setembro de 2005.

Gerivaldo Alves Neiva¹

No caso apresentado, o juiz simplificou a linguagem de maneira tal que a tornou perceptível e entendível para um leigo, sem fazer, contudo, que a sentença perdesse sua função social – pelo contrário, adaptou-a de maneira com que a função social, de ser dirigida a parte, fosse cumprida perfeitamente.

Situações como essas apresentadas, de mudança de paradigma, de simplificação de linguagem, de negação do “juridiquês”, e de acessibilidade do entendimento do dever/poder do Estado de dizer o direito a quem faz jus, e que é necessário para a sociedade.

7 CONCLUSÃO

A linguagem, como muito fora debatido, deve ser utilizada como instrumento de comunicação, fator que traz, intrinsecamente, a compreensão.

Ocorre que, no âmbito jurídico, em razão da linguagem elitizada e própria, a compreensão e comunicação

¹ TJ/BA. Processo número 0737/05. Autor: José de Gregório Pinto. Ré: Lojas Insinuante Ltda., Siemens Indústria Eletrônica S.A. e Starcell Computadores e Celulares.

ficam prejudicadas, promovendo retrocesso social, na medida em que não abarca toda a sociedade, deixando parte dos detentores dos direitos trans individuais à margem. Nesse sentido, é razoável afirmar que o discurso jurídico-dogmático, instrumentalizador do Direito, é importante “fator impeditivo/ obscurizante do Estado Democrático de Direito em nosso país – e, portanto, da realização da função social do Direito – traduzindo-se em uma espécie de censura significativa” (STRECK, 2007).

Assim, nota-se a necessidade de utilização de uma linguagem que deve ser clara e objetiva, contrapondo-se ao uso excessivo de jargões, os quais tornam a linguagem jurídica pouco acessível, e ofusca os objeti-

vos tanto do intérprete e operador do direito, quanto de qualquer cidadão, posto que o Direito não esteja restrito aos bacharéis desta área, mas posto para a sociedade.

Tendo em vista, ademais, que a linguagem elitizada (traduzida, principalmente, pelo “juridiquês” e termos técnicos) faz, ainda hoje, parte da linguagem utilizada em todo o âmbito Direito, deve haver a busca pelo bom-senso e consciência dos operadores, posto que conhecimento e entendimento do processo sejam primordiais para que o cidadão logre êxito nas demandas, e deve ser diuturnamente aprimorado pelos citados operadores, a fim de se tornar linguagem clara e precisa, promovendo a integração e sobrepujando a segregação social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Emanuel Dhayan Bezerra de. A influência do paradigma científico racional no sistema jurídico. **Revista internacional de Direito e Cidadania**, n.5, p. 37-52, out. 2009.

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos e Bussinger, Marcela de Azevedo. A Linguagem Jurídica como estratégia de Acesso à Justiça: Uma análise do processo de interação linguística entre o magistrado e as partes. **Panóptica**, ano 1, n.1, 2006. Disponível em: < <http://www.panoptica.org/setembro2006pdf/4Alinguagemjuridicacomoestrategiadeacessoajustia.pdf>>. Acesso em 21 jun. 2013.

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. A importância da simplificação da linguagem jurídica. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 02 Jul. 2008. Disponível em: < www.investidura.com.br/bibliotecajuridica/artigos/conhecimento/327 >. Acesso em: 23 jun. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARVALHO, Adilson de. Linguagem Jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça. **Correio Braziliense**, 27 de Março de 2006. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>> Acesso em: 22 jun. 2013.

DANTAS, Andréa Medeiros. Linguagem jurídica e acesso à Justiça. **Jus Navegandi**, setembro de 2011. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/20812/linguagem-juridica-e-acesso-a-justica>> Acesso em: 21 jun. 2013.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 9. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

GADAMER, Hans-Georg; GIACHINI, Enio Paulo; SCHUBACK, Marcia Sá Cavalcante. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 2004.

GIANNONI, Davide Simone; FRADE, Celina (eds). **Researching language and the law**. Bern: Peter Lang, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

ROBINS, Robert H. **Linguística geral**. 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1977.

SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/ Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 24 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316> Acesso em: 21 de junho de 2013.

SAPIR, Edward; CAMARA JUNIOR, J. Mattoso. **Linguística como ciência: ensaios**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1969. 203p. (Filologia e linguística, v.1).

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica na construção do Direito**. 7 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: SafE, 1994.